

(ATUALIZADA ATÉ A RESOLUÇÃO N° 37/2019)

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º A Câmara Municipal de Registro é o Órgão Legislativo e fiscalizador do Município, constituída por Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, tendo sua sede na cidade de Registro.

§ 1º Caberá ao Presidente da Câmara comunicar as autoridades locais, em especial ao Juiz Diretor da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

§ 2º As reuniões da Câmara não se realizarão em outro local, exceto as solenes e comemorativas que poderão ser realizadas em outro recinto, mediante prévia autorização da Mesa Diretora.

§ 3º A Mesa poderá autorizar a utilização da sede da Câmara para a realização de atos oficiais.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos Atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar, por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – acompanhamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

II – acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Vice-prefeito, secretários municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 3º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de Janeiro de cada legislatura, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores. (*redação de acordo com a Resolução n.º 027, de 04/12/08*);

Art. 4º O Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Superintendência Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 5º Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I – o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de cassação do mandato;

II – na mesma ocasião, o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato;

III – O vice-prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo;

IV - os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo presidente, nos seguintes termos:

"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar, com lealdade, o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Registro e do seu povo". Em seguida, o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada vereador, que, de pé, declarará: "Assim o prometo".

V - o presidente convidará, a seguir, o prefeito e o vice-prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

VI - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o prefeito, o vice-prefeito, o presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 6º Na hipótese de a posse não se realizar na data prevista no artigo anterior, deverá ela ocorrer:

I – dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II – dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de prefeito e vice-prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º Na hipótese da não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Superintendência Administrativa da Câmara, perante o presidente ou o seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

§ 2º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de prefeito, vice-prefeito ou suplente de vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, após a posse.

Art. 8º A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 6º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 9º Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito ou na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

Art. 10. A recusa do prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara após o decurso do prazo estabelecido no artigo 6º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do vice-prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Ocorrendo a recusa do prefeito e do vice-prefeito, o presidente da Câmara deverá assumir o cargo de prefeito, até a posse dos novos eleitos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município.

TITULO II DA MESA

CAPITULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 11. Logo após a posse dos vereadores, do prefeito e do vice-Prefeito proceder-se-á, ainda, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único. Na eleição da Mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 12. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 13. A Mesa da Câmara compor-se-á do presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários.

Art. 14. A eleição da Mesa proceder-se-á em votação aberta e por maioria de votos; presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos empossados.

Parágrafo único. Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 15. Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do presidente, da chamada regimental para a verificação do quorum;

II – registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

III – preparação da folha de votação, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos devidamente rubricadas pelo presidente em exercício;

IV – chamada nominal dos vereadores para que declarem abertamente os seus votos, depois de assinarem a folha de votação;

V – apuração, acompanhada por um ou mais vereadores indicados pelos partidos políticos ou blocos partidários, mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará a sua contagem;

VI – leitura pelo presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

VII – redação pelo secretário, e leitura, pelo presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

VIII – realização de segundo escrutínio, de igual forma, em caso de empate;

IX – persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo o vereador mais idoso;

X – proclamação, pelo presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 16. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 17. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária, da segunda sessão legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de Janeiro do ano subsequente, devendo assinar o termo de posse na primeira sessão ordinária da terceira sessão legislativa.

Parágrafo único. Caberá ao presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 18. O presidente da Mesa Diretora é o presidente da Câmara Municipal.

Art. 19. A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Art. 20. Os membros da Mesa não poderão fazer parte das lideranças ou blocos parlamentares.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 21. À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 22. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I – propor projetos de lei nos termos do que dispõe o artigo 61, *caput*, da Constituição Federal e art. 14, da Lei Orgânica Municipal;

II – propor projetos de lei fixando o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores, para a legislatura subsequente, até 90 (noventa) dias antes da realização das eleições municipais;

III – propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença do prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c) concessão de títulos honoríficos ou honrarias;

d) autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito.

IV – propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e o projeto de lei, fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) concessão de licença aos vereadores, nos termos do que dispõe o art. 21, da Lei Orgânica Municipal.

V – propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer vereador ou Comissão;

VI – promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

VII – conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VIII – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

IX – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

X – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XI – apreciar os pedidos escritos de informação ao prefeito e aos secretários municipais;

XII – declarar a perda de mandato de vereador, nos termos do art. 20, da Lei Orgânica Municipal;

XIII – autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XIV – apresentar ao Plenário na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XV – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da Câmara;

XVI – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município;

XVII – se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVIII – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-la, quando necessário;

XIX – devolver ao erário público, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XX – enviar ao Prefeito, até 1º março, as contas do exercício anterior;

XXI – enviar ao Prefeito, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, para serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

XXII – designar, mediante Ato, vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, consignando o número de representantes, em cada caso;

XXIII – instaurar, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

XXIV – atualizar, mediante Lei, o subsídio dos vereadores, nos termos da revisão anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

XXV – assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

XXVI – assinar as atas das sessões da Câmara.

§ 1º Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 23. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 24. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 25. Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I – quanto às sessões:

a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar ao secretário a leitura da ata e da correspondência dirigida à Câmara;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

l) autorizar o vereador a falar da bancada;

J) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

k) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será o objeto da votação;

l) decidir sobre o impedimento de vereador para votar;

m) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade dos projetos por esta alcançada;

n) decidir as questões de ordem e as reclamações;

o) anunciar o término das sessões, avisando, antes, os vereadores sobre a sessão seguinte;

p) convocar as sessões da Câmara;

q) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

r) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do prefeito ou de vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de vereador.

II – quanto às atividades legislativas:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir, por Requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;

c) despachar Requerimento;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara ou que seja flagrantemente inconstitucional ou anti-regimental;

f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo Requerimento que consubstancie reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

h) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, portarias, resoluções e decretos legislativos, bem como as leis por ele promulgadas;

i) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando o seu voto for necessário para completar o quorum de 2/3 (dois terços) exigido para a matéria;

3. quando houver empate na votação das matérias submetidas à maioria simples de votos.

j) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência e os vetos por este apostos, observado o seguinte:

1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

2. a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

k) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou aquelas não promulgadas pelo prefeito;

l) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar -se da presidência para discuti-la.

III – quanto à sua Competência Geral:

- a) Substituir o prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do vice-prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;
- b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- c) dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;
- d) declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
- e) expedir decreto legislativo de cassação de mandato de prefeito e resolução de cassação de mandato de vereador;
- f) declarar a vacância do cargo de prefeito, nos termos da lei;
- g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- i) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;
- j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- k) expedir decreto legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
- l) encaminhar ao Ministério Público as contas do Município, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;
- m) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito e da Mesa da Câmara, bem como a decisão do Plenário, sobre as contas do prefeito, remetendo-os, a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

IV – quanto à Mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as decisões da Mesa.

V – quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;
- b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

d) convidar o relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;

e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes;

f) nomear os membros das Comissões Temporárias;

g) criar, mediante Ato, Comissões Especiais de Inquérito e Comissões Processantes;

h) preencher por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI – quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;

b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

c) zelar pelos prazos do Processo Legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao prefeito;

d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito;

e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao Prefeito quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;

~~f) organizar a Ordem do Dia em até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, parágrafo 2º e 66, parágrafo 6º, da Constituição Federal;~~

f) organizar a Ordem do Dia em até 24 (vinte quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, parágrafo 2º e 66, parágrafo 6º, da Constituição Federal; (alterada pela Resolução nº 16/2015)

g) executar as deliberações do Plenário;

h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

i) conceder licenças aos Vereadores, mediante a apresentação de atestado médico;

j) encaminhar ao prefeito os pedidos de créditos adicionais referentes às dotações orçamentárias da Câmara, com a devida indicação dos recursos, caso sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações.

VII – quanto aos serviços da Câmara:

a) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;

b) autorizar e proceder às licitações para compras e serviços e homologar os seus resultados obedecida a legislação pertinente;

c) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

d) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII – quanto às Relações Externas da Câmara:

a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou a Presidência;

e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

f) interpellar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX – quanto à Polícia Interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;

2. não porte armas;

3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

4. respeite os vereadores;

5. atenda às determinações da Presidência;

6. não interpele os vereadores.

c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo - crime correspondente;

f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do competente inquérito policial ou medida pertinente;

g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários quando em serviço;

h) credenciar representantes, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 1º O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhe seja própria, nos termos do artigo 36 deste Regimento.

§ 2º Sempre que tiver que se ausentar do Município, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, o presidente passará o exercício da presidência ao vice-presidente ou, na ausência deste, ao primeiro secretário.

§ 3º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo primeiro e segundo secretários ou, ainda, pelo vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 4º Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 26. Quando o presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 27. Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do presidente nos trabalhos.

Art. 28. O presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de Representação.

Art. 29. Nenhum membro da Mesa ou vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matérias de sua autoria.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 30. Os Atos do presidente observarão a seguinte forma:

I – Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;

c) matérias de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) remoção, readmissão, férias, abonos de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;

b) outros casos determinados em lei ou resolução.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 31. Compete ao Vice Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude de suas respectivas funções.

Art. 32. São atribuições do vice-presidente:

I – mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos,

II – providenciar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

III – dar andamento legal aos recursos interpostos contra Atos da Presidência da Mesa ou de presidente de Comissão;

IV – anotar, em cada documento, a decisão tomada;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo;

VI – superintender, sempre que convocado pelo presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 33. São atribuições do primeiro secretário:

I – proceder a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente e nos casos previstos neste regimento, assinando as respectivas folhas;

II – ler a ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III – determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV – constatar a presença dos vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

V – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do presidente;

VI – fazer a inscrição dos oradores;

VII – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o presidente e o segundo secretário;

VIII – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;

IX – assinar com o presidente e o segundo secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

X – substituir o presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do vice-presidente.

Art. 34. Ao segundo secretário compete a substituição do primeiro secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 35. São atribuições do segundo secretário:

I – assinar, juntamente com o presidente e o primeiro secretário, os Atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II – auxiliar o primeiro secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Parágrafo único. Quando no exercício das atribuições de primeiro secretário, nos termos do artigo 33 deste Regimento, o segundo secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

SEÇÃO V DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 36. A delegação de competências será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

SEÇÃO VI DAS CONTAS DA MESA

Art. 37. As contas da Mesa compor-se-ão de:

I – balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo presidente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencido;

II – balanço geral anual, que deverá ser enviado ao prefeito, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º (primeiro) de março do exercício seguinte.

Parágrafo único. Os balancetes, assinados pelo presidente, e o balanço anual assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 38. Em suas faltas ou impedimentos o presidente da Mesa será substituído pelo vice-presidente.

Parágrafo único. Estando ambos ausentes, serão substituídos, sucessivamente, pelos primeiro e segundo secretários.

Art. 39. Ausentes, em Plenário os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 40. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares, um secretário.

Parágrafo único. A Mesa composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPITULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

Art. 42. Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 43. A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 44. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de presidente, nos termos do artigo 42, parágrafo único deste Regimento.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 45. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 02 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o *caput* deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 05 (cinco) reuniões ordinárias, consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 46. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos 1 (um) dos vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor

em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§ 1º Da denúncia constarão:

I – o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;

II – a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III – as provas que se pretenda produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e se estes também estiverem envolvidos, ao vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o presidente será substituído na forma do parágrafo 2º, desse Artigo.

§ 5º Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do parágrafo 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer vereador convidado pelo presidente em exercício.

§ 6º O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o, recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria simples dos vereadores presentes.

Art. 47. Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto nos incisos V e VI do artigo 377, desse Regimento.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 48. Findo o prazo de 20 (vinte) dias, e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido a uma única discussão e votação pública, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de quorum.

§ 2º Os vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 49. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de Expediente.

§ 1º Cada vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II – a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução, propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 47.

Art. 50. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quorum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 51. O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara de vereadores é composto pela reunião dos vereadores no exercício do mandato, em local, forma e números estabelecidos neste Regimento.

I – o local é o recinto da Câmara Municipal;

II – a forma legal de deliberação é a sessão regida pelos dispositivos pertinentes da lei e deste Regimento;

III – o número é o *quorum* determinado em lei e neste Regimento, exigido para abertura das sessões e deliberação da matéria.

Art. 52. As deliberações em Plenário obedecerão ao comando da lei e deste Regimento e serão decididas por:

I – *maioria simples*, compreendendo esta a maioria dos vereadores presentes na sessão;

II – *maioria absoluta*, compreendendo esta o número inteiro imediato à metade dos membros da composição originária da Câmara Municipal;

III – *maioria qualificada*, é a que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Parágrafo único. As leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos.

Art. 53. O Plenário deliberará:

§ 1º Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação:

I – das Leis concernentes a:

a) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

b) alienação de bens imóveis;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de moratória, remissão, isenção e anistia;

e) concessão de direito real de uso;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

g) obtenção de empréstimo particular.

II – da realização de sessão secreta;

III – da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV – da destituição de componentes da Mesa;

V – Do zoneamento urbano;

VI – da concessão de título de cidadão ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 2º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – do Estatuto dos Servidores Municipais;

II – da rejeição do veto do Executivo;

III – do parcelamento e uso do solo;

IV – do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, com exceção daquelas dispostas em capítulos especiais.

Art. 54. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto. (*Resolução n.º 002, de 19/05/09*)

Art. 55. As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 56. Durante as sessões, somente os vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do presidente, serão convocados os assessores e funcionários da Superintendência Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo vereador que o presidente designar para esse fim.

§ 4º Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 57. Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a 2 (dois) vereadores. (*redação de acordo com a Resolução n.º 023, de 20/03/08*);

§ 1º Cada líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de 1 (um) para 3 (três) vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de 1 (um) como primeiro vice-líder.

§ 2º A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes, até nova sessão legislativa.

§ 4º Os líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 58. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 1 (um) minuto;

III – em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;

IV – registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

V – usar o tempo de que dispõe seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Art. 59. A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 60. A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do presidente da Câmara.

Art. 61. O prefeito poderá indicar vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TITULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 62. A atividade parlamentar da Câmara de vereadores, no processo legislativo, depende de prévio pronunciamento específico das suas Comissões Permanentes.

Art. 63. A Câmara de Vereadores, na sua função de assessoramento governamental, de fiscalizadora e julgadora dos atos administrativos, de informadora da coletividade, exercê-las-á por suas Comissões, através de acompanhamento, consultas e convocações, apreciações e pareceres sobre as atividades da administração pública, independentemente de qualquer solicitação.

Art. 64. A Câmara disporá de Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, assegurada nas suas composições a representação proporcional ainda que minoritária dos partidos políticos representados na Edilidade.

§ 1º São Permanentes as Comissões que subsistem com a legislatura e que diretamente assistem a atividade parlamentar.

§ 2º São Temporárias as Comissões constituídas com finalidades especiais e que se exaurem atingidos os objetivos.

Art. 65. Cabe às Comissões, no âmbito da matéria de sua competência:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, representação ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

V – apreciar e fiscalizar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI – acompanhar a execução orçamentária.

Art. 66. A Câmara publicará a relação das suas Comissões, nominando seus membros e discriminando as competências e a manterá afixada no quadro próprio em sua sede.

CAPITULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E ESCOLHA DOS MEMBROS

Art. 67. As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

§ 1º - Os membros das Comissões serão 03 (três), com as seguintes denominações: Presidente, Secretário e Relator.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancadas, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

§ 3º - O mandato dos membros das Comissões Permanentes será de 2 (dois) anos, terminando sempre na posse das Comissões constituídas para o biênio seguinte.

§ 4º - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

§ 5º - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para a Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 6º - Proceder-se-á tantos escrutínios quanto forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 7º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais votado na eleição municipal. A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto descoberto, em cédula separada, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 8º - Após comunicação do resultado em Plenário, o Presidente mandará publicar a composição nominal de cada Comissão.

Art. 68. As Comissões Permanentes refletem a organização e a atividade Político-administrativa, econômica e social do Município, e são denominadas:

I – Comissão de Justiça e Redação;

II – Comissão de Tributação, Finanças, Orçamentos e Contabilidade;

~~III – Comissão das Obras, Serviços e Bens Municipais;~~

III - Comissão das Obras, Serviços, Bens Municipais, Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (alterado pela Resolução nº 18/2017)

IV – Comissão da Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;

~~V – Comissão da Ordem Social, Planejamento, Uso Ocupação e Parcelamento do Solo.-(Revogado pela Resolução nº 18/2017)~~

Parágrafo único. A divisão dos trabalhos nas Comissões se traduz na tripartição de competências, no estudo das matérias pelo enfoque:

I – da legalidade;

II – do fundamento programático e recursos orçamentários;

III – do mérito.

Art. 69. A determinação do parágrafo único do artigo anterior envolve a atividade parlamentar de assessoramento governamental, fiscalização dos atos da Administração, o exame e a elaboração do processo legislativo, e, fundamentando-se nela manifestar-se-á a Câmara quanto:

I – a legalidade, constitucionalidade e adequação da matéria às normas orgânicas municipais, atribuições afetas à Comissão de Justiça e Redação;

II – a fiscalização do fundamento programático e recursos orçamentários que encerram a matéria, atribuições afetas à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos;

III – ao mérito da matéria, na conveniência e oportunidade da sua aprovação ou na justificativa fundada na razão coletiva pela sua rejeição atribuição afeta às demais Comissões.

Art. 70. ~~Nas atribuições deste artigo, e segundo a natureza da proposição ou do ato em exame, ter-se-á o seu relacionamento com a Comissão competente:~~

~~§ 1º Comissão de Justiça e Redação:~~

~~I – legalidade, constitucionalidade e adequação da matéria às normas orgânicas municipais;~~

~~II – redação final das proposições;~~

~~III – mérito de qualquer matéria que não se relacione com as atribuições de mérito das demais Comissões.~~

~~§ 2º Comissão de Tributação, Finanças, Orçamentos e Contabilidade:~~

~~I – Tributação:~~

- ~~a) Sistema Tributário Municipal;~~
- ~~b) impostos, taxas, contribuições de melhoria;~~
- ~~c) administração tributária;~~
- ~~d) limitação do poder de tributar;~~
- ~~e) participação nas receitas tributárias;~~
- ~~f) aplicação das receitas tributárias;~~
- ~~g) isenções, anistia fiscal e remissão de dívidas;~~
- ~~h) prestação de contas e publicação de balancetes.~~

~~II – Finanças:~~

- ~~a) contabilidade pública;~~
- ~~b) receitas e despesas orçamentárias;~~
- ~~c) despesas de pessoal ativo e inativo;~~
- ~~d) subsídios dos agentes políticos;~~
- ~~e) convênios, acordos e contratos;~~
- ~~f) auxílios e subvenções;~~
- ~~g) empréstimos e operações de crédito;~~
- ~~h) alienação e aquisição de bens;~~
- ~~i) execução orçamentária;~~
- ~~j) disponibilidade de caixa.~~

III—Orçamento:

- a) Plano Plurianual de Investimento;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) orçamento anual;
- d) vedações orçamentárias;
- e) créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- f) transposição, remanejamento e transferência de recursos;
- g) fundos de qualquer natureza;
- h) fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

IV—Contabilidade

- a) Parecer sobre o Tribunal de Contas do Estado;
- b) Contas do Prefeito;
- c) Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais;
- d) Subsídio dos Vereadores;
- e) Vencimentos do funcionalismo.

§ 3º Comissão das Obras, Serviços e Bens Municipais:

I—Obras:

- a) licitação;
- b) segurança do trabalho;
- c) projeto técnico;
- d) proteção ao patrimônio;
- e) equipamentos urbanos: ruas, praças, estádios, monumentos, calçamentos e canalizações, rede de energia elétrica e de comunicações, viadutos, túneis e demais melhoramentos;
- f) equipamentos administrativos: instalações e aparelhamento para os serviços administrativos em geral;
- g) empreendimentos e utilidade pública: estradas, pontes, aeroportos, canais, obras de saneamento, represas e demais construções de interesse coletivo;
- h) edifícios públicos: sede de governo, repartições públicas, escolas, hospitais, entre outros;

II—Serviços:

- a) regime de concessão e permissão;
- b) consórcios e convênios;
- c) segurança, higiene e saúde pública;
- d) transporte coletivo;
- e) água, energia elétrica e comunicações;
- f) segurança do trânsito;
- g) publicidade;
- h) guarda e captura de animais;
- i) penalidade por infrações;
- j) polícia administrativa.

III—Servidores Municipais:

- a) Regime jurídico único;
- b) criação de cargos, empregos e funções.

IV—Aquisição e alienação de bens:

- a) desapropriação;
- b) avaliação;
- c) licitação;
- d) servidão administrativa;
- e) investidura.

V— Bens Municipais:

- a) autorização, permissão e concessão de uso;
- b) licitação;
- c) concessão administrativa;
- d) denominação de próprios, vias e logradouros.

§ 4º. Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e parcelamento do Solo:

I— Atividade Econômica:

- a) incentivos fiscais;
- b) micro e pequena empresas e produtor rural;
- c) cooperativismo e associativismo;
- d) licença a estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- e) penalidade por infrações.

II— Desenvolvimento Urbano:

- a) participação de entidades comunitárias no seu estudo;
- b) preservação do meio ambiente urbano;
- c) área de especial interesse histórico, urbanístico e natural;
- d) normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida;
- e) zoneamento urbano;
- f) parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo;
- g) áreas verdes e institucionais;
- h) função social da propriedade imobiliária urbana;
- i) desapropriação de imóveis urbanos;
- j) habitação popular;
- k) zonas industriais;
- l) plano diretor.

III— Política Agrícola:

- a) produção agrícola;
- b) associação de pequenos e médios produtores;
- c) representação da comunidade;

IV— Meio Ambiente:

- a) preservação, conservação e defesa;
- b) recuperação do meio ambiente degradado;
- c) florestas, fauna e flora;
- d) condutas e atividades lesivas;
- e) unidades particulares de preservação;
- f) consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- g) áreas de proteção ambiental;
- h) representação da comunidade;

V— Recursos Naturais:

- a) recursos hídricos;
- b) racionalização do uso das águas;
- c) abastecimento público;
- d) lançamento de efluentes urbanos e industriais;
- e) resíduos sólidos de qualquer natureza;
- ~~f) erosão do solo, assoreamento e poluição dos corpos de água;~~
- g) defesa civil;
- h) recursos minerais.

VI — Saneamento Básico:

§ 5º — Comissão da Ordem Social, Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

I — Seguridade Social:

- a) maternidade, infância, juventude e idosos;
- b) deficientes;
- c) opressão e discriminação da mulher, criança e idosos;
- d) reintegração social.

II — Saúde:

- a) recursos públicos;
- b) programas e projetos;
- c) políticas sociais, econômicas e ambientais;
- d) ações e serviços de saúde no ambiente natural, locais públicos e de trabalho;
- e) promoção, preservação e recuperação;
- ~~f) convênios e contratos;~~
- g) assistência médico-hospitalar;
- h) condições dos gêneros alimentícios;
- ~~i) substâncias tóxicas;~~
- j) representação da comunidade.

III — Promoção Social:

- a) recursos públicos;
- b) programas e projetos;
- c) descentralização administrativa;
- d) representação da comunidade.

IV — Educação:

- a) recursos públicos;
- b) programas e projetos;
- c) creches, pré-escola, ensino fundamental;
- d) manutenção e desenvolvimento do ensino;
- e) receitas e transferências de recursos;
- ~~f) bolsas de estudo;~~
- g) gratuidade de transporte;
- h) planos municipais;
- ~~i) representação da comunidade.~~

V — Cultura:

- a) memória cultural;
- b) espaços públicos à manifestação cultural;

- ~~e) acesso aos documentos oficiais;~~
- ~~d) intercâmbio entre os municípios;~~
- ~~e) bibliotecas, museus, arquivos;~~
- ~~f) danos e ameaças ao patrimônio cultural;~~
- ~~g) documentos e bens de valor histórico;~~
- ~~h) desenvolvimento científico de pesquisa e capacitação tecnológica;~~
- ~~i) representação da comunidade;~~

~~VI — Turismo, Esporte e Lazer:~~

- ~~a) política de desenvolvimento da vocação turística do Município;~~
- ~~b) desenvolvimento e integração social pela prática desportiva;~~
- ~~e) atividade de lazer;~~
- ~~d) representação da comunidade.~~

~~VII — Comunicação Social:~~

- ~~a) acesso às informações;~~
- ~~b) fontes de informações.~~

~~VIII — Defesa do Consumidor:~~

- ~~a) medidas orientadoras;~~
- ~~b) medidas fiscalizadoras;~~
- ~~e) representação da comunidade.~~

~~IX — Proteção Especial:~~

- ~~a) pré-natal;~~
- ~~b) infância;~~
- ~~e) idosos;~~
- ~~d) deficientes~~

Art. 70. Nas atribuições deste artigo, e segundo a natureza da proposição ou do ato em exame, ter-se-á o seu relacionamento com a Comissão competente:

§ 1º Comissão de Justiça e Redação:

I – legalidade, constitucionalidade e adequação da matéria às normas orgânicas municipais;

II – redação final das proposições;

III – mérito de qualquer matéria que não se relacione com as atribuições de mérito das demais Comissões.

§ 2º Comissão de Tributação, Finanças, Orçamentos e Contabilidade:

I – Tributação:

- a) Sistema Tributário Municipal;
- b) impostos, taxas, contribuições de melhoria;
- c) administração tributária;
- d) limitação do poder de tributar;

- e) participação nas receitas tributárias;
- f) aplicação das receitas tributárias;
- g) isenções, anistia fiscal e remissão de dívidas;
- h) prestação de contas e publicação de balancetes.

II – Finanças:

- a) contabilidade pública;
- b) receitas e despesas orçamentárias;
- c) despesas de pessoal ativo e inativo;
- d) subsídios dos agentes políticos;
- e) convênios, acordos e contratos;
- f) auxílios e subvenções;
- g) empréstimos e operações de crédito;
- h) alienação e aquisição de bens;
- i) execução orçamentária;
- j) disponibilidade de caixa.

III – Orçamento:

- a) Plano Plurianual de Investimento;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) orçamento anual;
- d) vedações orçamentárias;
- e) créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- f) transposição, remanejamento e transferência de recursos;
- g) fundos de qualquer natureza;
- h) fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

IV – Contabilidade

- a) Parecer sobre o Tribunal de Contas do Estado;
- b) Contas do Prefeito;
- c) Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais;
- d) Subsídio dos Vereadores;
- e) Vencimentos do funcionalismo.

§ 3º Comissão das Obras, Serviços, Bens Municipais, Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

I – Obras:

- a) licitação;
- b) segurança do trabalho;
- c) projeto técnico;
- d) proteção ao patrimônio;
- e) equipamentos urbanos: ruas, praças, estádios, monumentos, calçamentos e canalizações, rede de energia elétrica e de comunicações, viadutos, túneis e demais melhoramentos;
- f) equipamentos administrativos: instalações e aparelhamento para os serviços administrativos em geral;
- g) empreendimentos e utilidade pública: estradas, pontes, aeroportos, canais, obras de saneamento, represas e demais construções de interesse coletivo;

h) edifícios públicos: sede de governo, repartições públicas, escolas, hospitais, entre outros;

II – Serviços:

- a) regime de concessão e permissão;
- b) consórcios e convênios;
- c) segurança, higiene e saúde pública;
- d) transporte coletivo;
- e) água, energia elétrica e comunicações;
- f) segurança do trânsito;
- g) publicidade;
- h) guarda e captura de animais;
- i) penalidade por infrações;
- j) polícia administrativa.

III – Servidores Municipais:

- a) Regime jurídico único;
- b) criação de cargos, empregos e funções.

IV – Aquisição e alienação de bens:

- a) desapropriação;
- b) avaliação;
- c) licitação;
- d) servidão administrativa;
- e) investidura.

V – Bens Municipais:

- a) autorização, permissão e concessão de uso;
- b) licitação;
- c) concessão administrativa;
- d) denominação de próprios, vias e logradouros.

VI – Atividade Econômica:

- a) incentivos fiscais;
- b) micro e pequena empresas e produtor rural;
- c) cooperativismo e associativismo;
- d) licença a estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- e) penalidade por infrações.

VII – Desenvolvimento Urbano:

- a) participação de entidades comunitárias no seu estudo;
- b) preservação do meio ambiente urbano;
- c) área de especial interesse histórico, urbanístico e natural;
- d) normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida;
- e) zoneamento urbano;
- f) parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo;
- g) áreas verdes e institucionais;
- h) função social da propriedade imobiliária urbana;
- i) desapropriação de imóveis urbanos;
- j) habitação popular;
- k) zonas industriais;
- l) plano diretor.

VIII – Política Agrícola:

- a) produção agrícola;
- b) associação de pequenos e médios produtores;
- c) representação da comunidade ;

IX – Meio Ambiente:

- a) preservação, conservação e defesa;
- b) recuperação do meio ambiente degradado;
- c) florestas, fauna e flora;
- d) condutas e atividades lesivas;
- e) unidades particulares de preservação;
- f) consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- g) áreas de proteção ambiental;
- h) representação da comunidade;

X – Recursos Naturais:

- a) recursos hídricos;
- b) racionalização do uso das águas;
- c) abastecimento público;
- d) lançamento de efluentes urbanos e industriais;
- e) resíduos sólidos de qualquer natureza;
- f) erosão do solo, assoreamento e poluição dos corpos de água;
- g) defesa civil;
- h) recursos minerais.

XI – Saneamento Básico.

§ 4º - Comissão da Ordem Social, Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

I – Seguridade Social:

- a) maternidade, infância, juventude e idosos;
- b) deficientes;
- c) opressão e discriminação da mulher, criança e idosos;
- d) reintegração social.

II – Saúde:

- a) recursos públicos;
- b) programas e projetos;
- c) políticas sociais, econômicas e ambientais;
- d) ações e serviços de saúde no ambiente natural, locais públicos e de trabalho;
- e) promoção, preservação e recuperação;
- f) convênios e contratos;
- g) assistência médico-hospitalar;
- h) condições dos gêneros alimentícios;
- i) substâncias tóxicas;
- j) representação da comunidade.

III – Promoção Social:

- a) recursos públicos;
- b) programas e projetos;
- c) descentralização administrativa;
- d) representação da comunidade.

IV – Educação:

- a) recursos públicos;
- b) programas e projetos;
- c) creches, pré-escola, ensino fundamental;
- d) manutenção e desenvolvimento do ensino;
- e) receitas e transferências de recursos;
- f) bolsas de estudo;
- g) gratuidade de transporte;
- h) planos municipais;
- i) representação da comunidade.

V – Cultura:

- a) memória cultural;
- b) espaços públicos à manifestação cultural;
- c) acesso aos documentos oficiais;

- d) intercâmbio entre os municípios;
- e) bibliotecas, museus, arquivos;
- f) danos e ameaças ao patrimônio cultural;
- g) documentos e bens de valor histórico;
- h) desenvolvimento científico de pesquisa e capacitação tecnológica;
- i) representação da comunidade;

VI – Turismo, Esporte e Lazer:

- a) política de desenvolvimento da vocação turística do Município;
- b) desenvolvimento e integração social pela prática desportiva;
- c) atividade de lazer;
- d) representação da comunidade.

VII – Comunicação Social:

- a) acesso às informações;
- b) fontes de informações.

VIII – Defesa do Consumidor:

- a) medidas orientadoras;
- b) medidas fiscalizadoras;
- c) representação da comunidade.

IX – Proteção Especial:

- a) pré-natal;
- b) infância;
- c) idosos;
- d) deficientes (alterada pela Resolução nº 16/2015)

SEÇÃO II DOS PRESIDENTES, RELATORES E SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Art. 71. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, relatores e secretários.

Art. 72. Ao presidente da Comissão Permanente compete:

I – convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II – convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V – determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

VI – submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;

VII – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VIII – conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias;

IX – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

X – resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XI – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento na Plenário;

XII – solicitar ao presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIII – apresentar ao presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XIV – solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara, substituto para os membros da Comissão;

XV – anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 73. O presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.

Art. 74. Dos Atos do presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo ao previsto no artigo 209 deste Regimento.

Art. 75. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta Comissão.

Art. 76. Ao relator compete substituir o presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo único. O relator auxiliará o presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do presidente.

Art. 77. Os presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 78. Ao secretário da Comissão Permanente compete:

- I – presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do presidente e do relator;
- II – fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;
- III – providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, na imprensa oficial;
- IV – proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Parágrafo único. Nas ausências simultâneas do presidente, do relator e do secretário da Comissão, caberá ao mais idoso, dos membros presentes, a presidência da reunião.

Art. 79. Se, por qualquer razão, o presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de 03 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo relator.

SEÇÃO III DAS REUNIÕES

Art. 80. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

~~I – ordinariamente, 01 (uma) vez por semana, às 18h, às segundas-feiras, exceto se recair em feriado ou ponto facultativo onde poderá ser postergada para o 1º dia útil subsequente. (alterada pela Resolução nº 16/2015)~~

I – ordinariamente, 01 (uma) vez por semana, às quintas-feiras, às 18h, exceto se cair em feriado ou ponto facultativo, a qual será realizada no 1º (primeiro) dia útil subsequente. (alterada pela Resolução nº 18/2017)

II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 81. As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver que realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da comissão.

Art. 82. Salvo deliberação em contrário de 02 (dois terços) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo único. Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 83. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

Parágrafo único. Este convite será formulado pelo presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, submetida sua aprovação aos membros da Comissão.

Art. 84. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas ocorreu, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único. As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo presidente, relator e secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO IV DOS TRABALHOS

Art. 85. As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 86. Salvo as exceções previstas nesse Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 08 (oito) dias pelo presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo será comum a todas as Comissões envolvidas, contando-se como seu início:

I – a data da entrada do processo na assessoria das Comissões;
II – a data da juntada do parecer da assessoria técnica da Câmara, que será oferecido no prazo de 10 (dez) dias.

~~§ 2º O relator terá o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.~~

§ 2º O relator terá o prazo improrrogável de 07 (sete) dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição. (alterada pela Resolução nº 16/2015)

§ 4º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 5º Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

§ 6º Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão nem em fase de redação final.

§ 7º Não será considerado como em apreciação na Comissão o processo:

I – com prazo suspenso;

II – original com os apensos dos Autos de Comissão.

Art. 87. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Superintendência com ou sem parecer, sendo que na falta deste, o presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 88. Dependendo do parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à Comissão, deverá seu presidente requisitá-lo ao presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 86 ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias, no máximo a partir da data da requisição.

Parágrafo único. A entrada do processo requisitado na Comissão, antes de decorridos os 10 (dez dias), dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 89. Nas hipóteses previstas no artigo 289 deste Regimento, dependerá do parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 86 ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para realização das mesmas.

Art. 90. Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 91. As Comissões Permanentes deverão solicitar ao Executivo, por intermédio do presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 86.

§ 2º A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações antes de decorridos os 15 (quinze) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 92. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 93. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, em último, a de Tributação, Finanças, Orçamentos e Contabilidade, quando for o caso.

Art. 94. Mediante comum acordo de seus presidentes, em caso de urgência justificada poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 95. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 96. As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SEÇÃO V DOS PARECERES

Art. 97. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator com:

a) sua opinião sobre a *legalidade* ou *ilegalidade*, a *constitucionalidade* ou *inconstitucionalidade* total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação:

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

III – a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV – o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 98. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II – aditivo, quando favoráveis às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão passará a constituir seu parecer.

Art. 99. Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 100. Concluído o parecer da Comissão Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único. Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 101. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

SEÇÃO VI

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Art. 102. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I – a renúncia;

II – a destituição;

III – a perda do mandato de vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao presidente da Câmara.

§ 6º O presidente da Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§ 7º O presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 103. O vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

Art. 104. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPITULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105. Comissões Temporárias são constituídas com finalidades especiais e se extinguem, com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 106. As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões de Assuntos Relevantes;

II – Comissões de Representação;

III – Comissões Processantes;

IV – Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 107. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros, não superior a 05 (cinco);

III – o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º O primeiro ou o único signatário de projeto de resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Superintendência da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraída cópia ao vereador que a solicitar, pela Secretaria Legislativa da Câmara.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer uma das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 108. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

I – mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

II – mediante simples Requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso do inciso I, do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Tributação, Finanças, Orçamentos e Contabilidade, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I – a finalidade;

II – o número de membros;

III – o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução que a criou, quando dela não fizer parte o presidente ou o vice-presidente da Câmara.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

§ 8º O pagamento das despesas decorrentes da participação de vereadores em eventos externos será efetuado através do regime de Adiantamento de Despesas, regulamentado através de Resolução, aprovada por maioria simples de votos.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 109. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 45 a 50 deste Regimento.

Art. 110. Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 350 a 355 e 375 a 378 deste Regimento.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 111. As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato certo e determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 112. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante Requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Requerimento de constituição deverá conter:

I – a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

II – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);

III – o prazo de seu funcionamento que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, passível de prorrogação por 60 (sessenta) dias, mediante requerimento fundamentado do Presidente da Comissão Especial de Inquérito; (*redação de acordo com a Resolução n.º 017, de 16/07/07*);

IV – a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 113. Apresentado o requerimento, o presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos. (*redação de acordo com a Resolução n.º 017, de 16/07/07*);

§ 1.º Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

§ 2.º Não havendo número de vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VI, do artigo 377, deste Regimento.

~~§ 3.º Não poderão funcionar mais de 3 (três) Comissões Especiais de Inquérito simultaneamente. (redação dada pela Resolução nº 02/2012)~~

§ 3.º Não poderão funcionar mais de 5 (cinco) Comissões Especiais de Inquérito simultaneamente. (redação dada pela Resolução nº 37/2019)

~~§ 4.º Apresentado requerimento durante o funcionamento de 3 (três) Comissões Especiais de Inquérito a nomeação dos membros da Comissão se dará na primeira Sessão Ordinária subsequente à apresentação do Relatório Final da Comissão que funcionou de forma preferencial. (redação dada pela Resolução nº 02/2012)~~

§ 4.º Apresentado requerimento de constituição de nova Comissão Especial de Inquérito durante o funcionamento de 5 (cinco) Comissões Especiais de Inquérito, a nomeação dos membros da Comissão se dará na primeira Sessão Ordinária subsequente à apresentação do Relatório Final da Comissão que funcionou de forma preferencial. (redação dada pela Resolução nº 37/2019)

~~**Art. 114.** Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo o presidente e o relator.~~

Art. 114. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§1º O primeiro signatário do requerimento que a propôs, poderá optar pela função da Presidência, devendo os demais cargos ser preenchidos mediante eleição entre os demais membros.

I – caso o primeiro signatário não opte pela Presidência, os membros decidirão por maioria os cargos que ocuparão.

§2º Os vereadores que já estiverem compondo uma Comissão Especial de Inquérito ou Comissão Processante com os trabalhos em andamento, poderão requerer verbalmente para não participar do sorteio dos membros da nova Comissão.

I – os requerimentos para exclusão para não participar do sorteio poderão ser feitos até a garantia do número mínimo de componentes da Comissão que constem no requerimento de constituição;

II – caso não haja o número mínimo de vereadores para a composição da instalação da Comissão, todos os vereadores participarão do sorteio. **(NR)** (redação dada pela Resolução nº 37/2019)

Art. 115. Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

~~**Parágrafo único.** A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.~~

Parágrafo único. As reuniões da Comissão serão públicas, salvo quando, a critério da maioria dos seus membros, for considerado que a matéria apreciada requer imprescindível sigilo para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. (redação dada pela Resolução nº 37/2019)

Art. 116. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 117. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 118. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único. É de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 119. No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias:

II – requerer a convocação de secretário municipal ou equivalente;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

V - requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços e recursos técnicos, não disponíveis na Câmara Municipal, e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos. (incluído pela Resolução nº 37/2019)

Art. 120. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 121. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 122. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Esse Requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 123. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 124. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 125. Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão.

Art. 126. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 97 deste Regimento.

Art. 127. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Superintendência Administrativa da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 128. A Superintendência Administrativa da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de Requerimento.

Art. 129. O relatório final independente de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO VI DA ASSESSORIA DAS COMISSÕES

Art. 130. A organização e desenvolvimento dos trabalhos administrativos e legislativos das Comissões da Câmara serão necessariamente independentes da gestão administrativa da Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 131. Será exercida pela Assessoria das Comissões assistência constante e eficiente aos seus membros, de modo a proporcionar-lhes tão somente o exercício das funções indelegáveis, cabendo ao Assessor as atribuições previstas neste regimento.

Art. 132. O assessor das Comissões da Câmara vincula-se à Superintendência Administrativa e membros das Comissões, no seu assessoramento direto e no desenvolvimento processual das matérias pertinentes, cabendo-lhes, entre outras:

I – secretariar suas reuniões;

II – assessorar as Comissões nas sessões plenárias;

III – organizar e desenvolver seus trabalhos administrativos e legislativos;

IV – lavrar os livros de registro dos seus atos;

V – assinar, juntamente com o Presidente da Comissão, os livros de registros;

VI – receber e distribuir os autos dos processos;

VII – lançar e assinar as cotas nos autos;

VIII – catalogar e arquivar as leis e decretos que versem sobre orçamentos e finanças municipais e outras que sirvam constantemente de base para a fiscalização e atuação das Comissões;

IX – enviar cópias das matérias do inciso anterior às assessorias e consultorias técnicas da Câmara;

X – destinar, receber as consultas e arquivar os relatórios técnicos;

XI – acompanhar os prazos regimentais;

XII – conhecer necessariamente as normas deste Regimento.

Art. 133. O Assessor das Comissões da Câmara será designado pela Mesa, escolhido dentre os funcionários da Câmara Municipal.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 134.~~ A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 1º de Janeiro e término em 15 de Dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de Janeiro.

Art. 134. A legislatura compreenderá 4 (quatro) sessões legislativas, compreendendo cada sessão legislativa no período entre 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Ressalvada a sessão legislativa de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de Janeiro. (redação dada pela Resolução nº 07/2010)

~~Art. 135.~~ Será considerado como de recesso legislativo o período compreendido entre o dia 16 de dezembro a 31 de janeiro do ano subsequente, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 135. Será considerado recesso legislativo o período compreendido entre os dias 1º de julho a 31 de julho e 16 de dezembro a 31 de janeiro do ano subsequente, ressalvado o disposto no artigo anterior. (redação dada pela Resolução nº 07/2010)

Art. 136. As sessões da Câmara serão:

I – solenes;

II – ordinárias;

III – extraordinárias;

IV – secretas.

§ 1º Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante 1(um) ano.

§ 2º Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Art. 137. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 138. As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Art. 139. Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de *quorum*, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo presidente ou a pedido de qualquer vereador.

§ 1º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado encontrar-se ausente o vereador que a solicitou.

Art. 140. Declarada aberta a sessão, o presidente proferirá as seguintes palavras: "***Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos***".

Art. 141. Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 142. As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do presidente ou a Requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 143. A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não inferior a 1 (uma) hora nem superior a 4 (quatro), ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º Só se permitirá Requerimento de prorrogação por tempo inferior a 60 (sessenta) minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto na sessão em curso e as 24 (vinte e quatro) horas do mesmo dia for inferior a 1 (uma) hora, devendo o Requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

§ 2º Se forem apresentados 2 (dois) ou mais Requerimentos de prorrogação da sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que foi concedido.

§ 4º O Requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5º Os Requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo presidente.

§ 6º Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do Requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 7º Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 8º As disposições contidas nesta Seção não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art 144. A sessão poderá ser suspensa:

I – para a preservação da ordem;

II – para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º O tempo de suspensão não será computado no período de duração da sessão.

Art. 145. A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de *quorum* regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II – em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante Requerimento assinado, no mínimo, por um terço dos vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III – tumulto grave.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 146. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e no endereço eletrônico www.camararegistro.sp.gov.br, na rede mundial de computadores- Internet. *(redação de acordo com a Resolução n.º 028, de 16/12/08)*;

Art. 147. As sessões da Câmara, a critério do presidente, poderão ser transmitidas por emissora de rádio ou TV local, que será considerada oficial quando contratada após haver vencido licitação para essa transmissão.

SEÇÃO V DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 148. Toda sessão da Câmara será gravada em sistema de “Ata Eletrônica”. *(Resolução n.º 001, de 19/05/2009)*

I - Para os fins deste regimento interno, considera-se Ata Eletrônica o registro de toda a sessão, sem interrupção, em meio magnético e/ou eletrônico de som ou de som e imagem.

II - Para acompanhar a Ata Eletrônica será lavrado um registro resumido das principais ocorrências, contendo, quanto à sessão:

- a) tipo e número;
- b) legislatura, sessão legislativa, data completa e horário de início e término dos trabalhos;
- c) nomes dos vereadores presentes e dos ausentes;
- d) nomes dos vereadores que presidiram e secretariaram os trabalhos;
- e) assinatura da mesa.

III - A Ata Eletrônica integra a ata da sessão.

§ 1º - A partir da gravação da ata eletrônica elaborar-se-á, por medida de segurança, cópia que será arquivada em local diverso da que se encontra a original.

§ 2º - Os CDs, DVDs ou qualquer outra unidade de armazenamento correspondente à Ata Eletrônica não poderão ser utilizados fora das instalações do Poder Legislativo Municipal, exceto nos meios de comunicação devidamente autorizados pela Mesa Diretora.

§ 3º - O vereador poderá pedir cópia da Ata Eletrônica, mediante requerimento com justificativa, que será autorizado pelo Presidente da Mesa Diretora.

§ 4º - Autorizado o requerimento de que trata o parágrafo 3º, o interessado deverá apresentar, às suas expensas, CD, DVD ou qualquer outra unidade de armazenamento em quantidade suficiente para atender à respectiva solicitação.

Art. 148-A A Ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver pedido de retificação ou impugnação. (*Resolução nº 001, de 19/05/2009*)

§ 1º - Feita impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 2º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 3º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante Requerimento de invalidação.

§ 4º - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Art. 149. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de *quorum*, antes de encerrada a sessão.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 150.** As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às quintas-feiras, às 19h. (alterada pela Resolução nº 16/2015)~~

Art. 150. As sessões ordinárias serão semanais e realizadas às segundas-feiras, às 19h. (alterada pela Resolução nº 18/2017)

Art. 151. As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Explicação Pessoal.

Art. 152. O presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após a verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo primeiro secretário através de chamada nominal.

§ 1º Não havendo número regimental para a instalação o presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença de 1/3 (um terço) dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3º Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para a ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

§ 6º A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 7º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 153. O Expediente destina-se a leitura das matérias recebidas, à leitura discussão e votação de Moções, à apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da Tribuna.

§ 1º As Moções de pesar por falecimento são dispensadas de votação.

§ 2º O expediente terá duração máxima de 3 (três) horas a partir da hora fixada para o início da sessão. (redação de acordo com a Resolução n.º 021, de 17/12/07);

Art. 154. Instalada a sessão e inaugurada fase do Expediente, o presidente determinará ao primeiro secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 155. O secretário fará a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I – Expediente recebido do prefeito;

II – Expediente apresentado pelos vereadores;

III – Expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I – vetos;

II – projetos de lei;

III – projetos de Decreto Legislativo;

IV – projetos de Resolução;

V – Moções;

VI – Requerimentos;

VII – Indicações.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 156. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para uso da palavra, pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do primeiro secretário.

§ 2º O vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º O prazo para o orador usar da Tribuna será de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis. (*redação de acordo com a Resolução n.º 021, de 17/12/07*);

§ 4º É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna nessa fase da sessão.

§ 5º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

Art. 157. Findo o Expediente o presidente determinará ao primeiro secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 158. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do artigo 145 deste Regimento.

Art. 159. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- I – matérias em regime de extraordinário;
- II – vetos;
- III – matérias em redação final;
- IV – matérias em discussão e votação únicas;
- V – matérias em segunda discussão e votação;
- VI – matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade,

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de urgência Especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 160. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 174 e parágrafo 3º do artigo 202, deste Regimento.

Art. 161. Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 162. O presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao primeiro secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 163. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I – preferência para votação;

II – adiamento;

III – retirada da pauta.

§ 1º Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante Requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º O Requerimento de preferência será votado sem discussão não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 164. O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de Requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade.

§ 1º O Requerimento de Adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre ele delibere.

§ 2º Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhado sua votação, o Requerimento de Adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º Apresentado um Requerimento de Adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos Requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º A aprovação de um Requerimento de Adiamento prejudica os demais.

§ 6º Rejeitados todos os Requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará sempre adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de Requerimento de Adiamento.

§ 9º Os Requerimentos de Adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 165. A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I – por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;

II – por Requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre ela se manifestem.

Parágrafo único. Obedecido o disposto no presente artigo as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante Requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 166. A discussão e votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 167. Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Se nenhum vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou se findo o tempo destinado à sessão, o presidente dará por encerrados os trabalhos.

Art. 168. A Requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de sessão ordinária.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 169. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço) no mínimo dos vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 170. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 50 (cinquenta) minutos. (*redação de acordo com a Resolução n.º 021, de 17/12/07*);

§ 2º O presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 156, deste Regimento.

§ 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro secretário em livro próprio.

§ 4º O orador terá o prazo máximo de 5 (cinco) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. (*redação de acordo com a Resolução n.º 021, de 17/12/07*);

§ 5º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 6º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 171. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o presidente comunicará aos vereadores a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 172. As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As Sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º As sessões extraordinárias não poderão ser remuneradas.

Art. 173. Na sessão extraordinária não haverá Expediente nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 174. Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

SEÇÃO VIII

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 175. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo prefeito, por 2/3 (dois terços) dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada pelo presidente, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 150 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º Se a propositura objeto da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 8º Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 9º As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 176. Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros através de Requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas do recinto do Plenário serão fechados, permitindo-se apenas a presença dos vereadores.

§ 3º As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º A ata será lavrada pelo primeiro secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 7º Antes de encerrada a sessão da Câmara, o Plenário resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

SEÇÃO X DAS SESSÕES SOLENES

Art. 177. As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara mediante Requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de *quorum* para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara,

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura de que trata o artigo 134 deste Regimento.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA MATÉRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 178. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou à apreciação do Presidente da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I – propostas de emenda ou revisão à Lei Orgânica;

II – projetos de Leis Complementares;

III – projetos de Leis Ordinárias;

IV – projetos de Decretos Legislativos;

V – projetos de Resoluções;

VI – Substitutivos;

VII – Emendas e Subemendas;

VIII – Vetos;

IX – Pareceres;

X – Requerimentos;

XI – Indicações;

XII – Moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

Art. 179. O Presidente da Câmara apreciará e despachará, deferindo ou justificando o indeferimento, as seguintes proposições de sua competência:

I – o requerimento com despacho;

II – indicação.

SEÇÃO II DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 180. A redação da proposição obedecerá a técnica legislativa e a normatização legal específica.

Art. 181. A proposição deverá ser justificada, quando assim exigir a matéria e assinada pelo seu autor.

~~**Art. 182.** Somente serão lidas no expediente das sessões plenárias as proposições registradas no protocolo da Câmara até o final do expediente das segundas-feiras, exceto se recair em feriado ou ponto facultativo onde será antecipado para as sextas-feiras. (alterada pela Resolução nº 16/2015).~~

Art. 182. Somente serão lidas no expediente das sessões plenárias as proposições registradas no protocolo da Câmara até o final do expediente das quartas-feiras, exceto se recair em feriado ou ponto facultativo, que será antecipado para as terças-feiras. (alterada pela Resolução nº 18/2017)

Art. 183. Consideram-se prejudicadas:

I – as emendas, quando o projeto for rejeitado;

II – a deliberação sobre qualquer proposição cuja matéria já tenha sido objeto de apreciação em Plenário na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a de iniciativa exclusiva e os de leis complementares.

III- É vedado ao Vereador, na mesma sessão legislativa, protocolar proposições que tenham teor igual ou semelhante, às apresentadas e votadas nas Sessões plenárias da Câmara Municipal de Registro. (redação de acordo com a Resolução n.º 013, de 08/12/06);

§ 1º As proposições iniciadas pelo prefeito serão apresentadas e protocoladas na Superintendência Administrativa.

§ 2º As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 283 deste Regimento.

SEÇÃO III DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 184. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – que seja anti-regimental;

IV – que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do artigo 283, deste Regimento;

V – que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo Requerimento de Licença por moléstia devidamente comprovada;

VI – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII – que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VIII – que, constando como Mensagem Aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX – que, contendo matéria de Indicação, seja apresentada em forma de Requerimento;

X – que não tenha aposição de rubrica e numeração seqüencial crescente, a partir do número 02 (dois), nas folhas das proposituras protocolizadas e, igualmente, fixação das mesmas. (incluído pela Resolução n° 6/2009, de 28/10/2009)

Parágrafo único. Da decisão do presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de Projeto da Resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 185. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos artigos 283 a 285 deste Regimento.

SEÇÃO IV DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 186. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I – quando de iniciativa popular, mediante Requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

II – quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante Requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

III – quando de autoria de Comissão, mediante Requerimento da maioria de seus membros;

IV -quando de autoria da Mesa, mediante Requerimento da maioria de seus membros;

V – quando de autoria do prefeito, por Requerimento por ele subscrito.

§ 1º O Requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria, ressalvados os casos de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, quando então o projeto poderá ser retirado antes de sua sanção.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o Requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio, quando constituírem *quorum* para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Superintendência Administrativa.

§ 5º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO V DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 187. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas a deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I – com pareceres favoráveis de todas as comissões;
- II – já aprovadas em turno único, ou em primeiro e segundo turnos;
- III – de iniciativa popular;
- IV – de iniciativa do prefeito.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante Requerimento do autor, dirigido ao presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 188. A proposição tramitará segundo os seguintes trâmites:

- I – ordinário;
- II – de urgência;
- III – extraordinário.

Art. 189. Terão tramitação ordinária as proposições não constantes das disposições seguintes desta seção.

Art. 190. Terão tramitação de urgência, submetendo-se à votação dentro de 45 (quarenta e cinco) dias:

- I – a licença ao Prefeito;
- II – a proposição de iniciativa do Prefeito com mensagem solicitando este regime, quando não se tratar de matéria de codificação.
- III – a matéria assim reconhecida pelo Plenário.

§ 1º A proposição de iniciativa do Prefeito com mensagem de solicitação de urgência, quando não deliberada no prazo regimental, será incluída na Ordem do Dia, mesmo sem parecer, nas 3 (três) sessões ordinárias subsequentes, e provocará o sobrestamento das demais deliberações da pauta até que se ultime a sua votação.

§ 2º Se, até o final dessas sessões, o projeto não tiver sido apreciado, considerar-se-á rejeitado, devendo o Presidente da Câmara, comunicar o fato ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição.

§ 3º As sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara, nos termos deste Regimento, poderão ser computadas para cumprimento da exigência prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Exclui-se do sobrestamento o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 5º No regime de urgência não haverá dispensa das exigências regimentais, adaptando-se estas ao prazo regimental diferenciado do regime ordinário.

Art. 191. Na tramitação em regime extraordinário, excetuados o *quorum* e os pareceres das comissões, operar-se-á de pleno direito a dispensa das demais exigências regimentais, podendo dele beneficiar-se somente a proposição que vise atender:

I – calamidade pública;

II – força maior.

Parágrafo único. Será assim apreciada a proposição cuja origem prenda-se a fato casual, vindo o Município a sofrer graves prejuízos quando perdida a oportunidade de sua aplicação.

Art. 192. O requerimento do regime extraordinário será votado quando devidamente justificado e subscrito:

I – pela Mesa;

II – por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Será o requerimento lido e votado na Ordem do Dia, permitido o encaminhamento da votação pelo seu autor.

Art. 193. Aprovado pela maioria absoluta o requerimento do regime extraordinário, e obtidos os pareceres das Comissões competentes na matéria, será a proposição imediatamente colocada em deliberação.

Art. 194. Concedido o regime extraordinário para a proposição que não conte ainda com os pareceres das Comissões competentes, o Presidente da Câmara:

I – suspenderá a sessão por 30 (trinta) minutos;

II – submetê-la-á à apreciação das Comissões reunidas conjuntamente.

Parágrafo único. Conhecido o parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, e impedida a manifestação pela ausência de outras Comissões, o Presidente da Câmara designará relatores especiais.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 195. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I – propostas de emenda à Lei Orgânica;
- II – projetos de Leis Complementares;
- III – projetos de Leis Ordinárias;
- IV – projetos de Decretos Legislativos;
- V – projetos de Resoluções.

Parágrafo único. São requisitos para apresentação de projetos:

- I – ementa de seu conteúdo;
- II – enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- III – divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso e previsão de sua entrada em vigor;
- V – assinatura do autor;
- VI – justificação com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- VII – observância, no que couber, do disposto no artigo 184 deste Regimento.

SEÇÃO II DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 196. Proposta de Emenda à lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à lei Orgânica do Município.

Art. 197. A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica desde que:

- I – apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo prefeito ou por, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado do Município;
- II – não estejam em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa;
- III – não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias constitucionais.

Art. 198. A proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada se obtiver o *quorum* de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em ambas as votações.

Art. 199. Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI

Art. 200. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

I – do vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – das Comissões Permanentes;

IV – do prefeito;

V – de no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado.

Art. 201. É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação, extinção, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e autárquica;

II – criação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvados os referentes à lei que instituir o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 202. Excepcionalmente, mediante solicitação expressa do prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Superintendência Administrativa.

§ 1º Se o prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do seu recebimento na Superintendência Administrativa, ressalvado os projetos de leis complementares.

§ 2º A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por *quorum* qualificado.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 6º Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo os projetos para os quais o prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204. Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, e os de leis complementares, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 205. Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, antes do término do prazo.

Art. 206. São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, atendendo as às disposições do Capítulo I, do Título VIII, deste Regimento.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 207. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do prefeito e cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I – concessão de licença ao prefeito;

II – cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito;

III – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos vereadores.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 208. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, e natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Superintendência Administrativa, a Mesa e os vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I – destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;

II – elaboração da reforma do Regimento Interno,

III – julgamento de recursos;

IV – constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

V – organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara;

VI – cassação de mandato de vereador;

VII – demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 209. Os recursos contra Atos do presidente da Mesa ou do presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 210. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º Sendo aprovado o substitutivo o projeto original ficará prejudicado.

§ 5º Sendo rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

Art. 211. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas substitutivas, aditivas e modificativas;

I – emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§ 2º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 212. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 213. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto para o qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranhas ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 214. Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva, para fins de tramitação regimental, a Mensagem Aditiva do chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A Mensagem Aditiva somente será recebida a até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 215. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 216. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membro da Mesa;
- b) no processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores.

II – da Comissão de Justiça e Redação:

- a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III – do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do prefeito.

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no Título IX deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 217. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes Atos:

I – retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

II – constituição da Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara;

III – verificação de presença;

IV – verificação nominal de votação;

V – votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Tributação, Finanças, Orçamentos e Contabilidade, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos vereadores.

VI - informações ao prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal. *(redação de acordo com a Resolução n.º 003, de 03/02/05);*

Art. 218. Serão decididos pelo presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os Requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 247 deste Regimento;

V – informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;

VI – a palavra, para declaração de voto.

Art. 219. Serão decididos pelo presidente da Câmara, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I – transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II – inserção de documento em ata;

III – desarquivamento de projetos no termos do artigo 187 deste Regimento;

IV – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI – juntada ou desentranhamento de documentos;

Câmara;

VII – informações, em caráter oficial, sobre Atos da Mesa, da Presidência ou da

VIII – Requerimento de reconstituição de processos.

Art. 220. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os Requerimentos que solicitem:

I – retificação da ata;

II – invalidação da ata, quando impugnada;

III – dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;

IV – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V – preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;

VI – encerramento da discussão, nos termos do artigo 251 deste regimento;

VII – reabertura de discussão;

VIII – destaque de matéria para votação;

IX – votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

X -prorrogação do prazo de suspensão da sessão nos termos do artigo 175, § 6º, deste Regimento.

Parágrafo único. O Requerimento de Retificação e o de Invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 221. Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I – vista de processos, observado o previsto no artigo 242 deste Regimento;

II – prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 122 deste Regimento;

III – retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV – convocação de sessão secreta;

V – convocação de sessão solene;

VI – urgência especial;

VII – constituição de precedentes;

VIII – suprimido; (*redação de acordo com a Resolução n.º 003, de 03/02/05*);

IX – convocação de secretário municipal;

X – licença de vereador;

XI – a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único. O Requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 222. O Requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 223. As representações de outras Edilidades, solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.

Art. 224. Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituam objeto de Indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 225. Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 226. As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se dependerem de deliberação.

Parágrafo único. Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 227. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

§ 1º As Moções podem ser de:

I – protesto;

II – repúdio;

III – apoio;

IV – pesar por falecimento;

V – congratulações ou louvor.

VI – apelo;

VII – aplauso.

§ 2º As Moções serão lidas no expediente e encaminhadas à **Ordem do Dia** da mesma sessão para deliberação.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 228. Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo primeiro secretário no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único. A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada vereador.

Art. 229. Além do que estabelece o artigo 179, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I – não esteja devidamente formalizada e em termos;

II – versar matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

Art. 230. Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º Antes da distribuição, o presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexas, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

§ 2º Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

I – obrigatoriamente, à Comissão de Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

II – quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário Público, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

III – às Comissões referidas nos incisos anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 3º Recebido qualquer processo, o presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias remete-lo ao relator.

~~§ 4º O relator terá o prazo de 8 (oito) dias para a apresentação de parecer.~~

§ 4º O relator terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação de parecer. (alterada pela Resolução nº 16/2015)

§ 5º A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer a contar do recebimento da matéria.

§ 6º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 7º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 231. Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

I – ao prosseguimento da tramitação do processo se rejeitado o parecer;

II – à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

Art. 232. Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação se esta fizer parte da reunião.

Art. 233. O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Art. 234. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – a aprovação original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o Requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Art. 235. Mediante requerimento com despacho, a pedido verbal de Vereador, o Presidente destacará, a fim de ser deliberada isoladamente pelo plenário:

I – uma proposição do grupo;

II – uma parte do texto.

Parágrafo único. O pedido de destaque será feito antes de iniciada a votação pertinente.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 236. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante Requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 237. Terão preferência para discussão e votação, independente mente de Requerimento, as emendas supressivas os substitutivos, o Requerimento de Licença de vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao prefeito e o Requerimento de Adiamento que marque prazo menor.

Parágrafo único. A ordem natural de preferência obedecerá ao seguinte regime de tramitação:

I – extraordinário;

II – de urgência;

III – ordinário.

Art. 238. Colocada em discussão a proposição será ela sumariamente rejeitada quando contar com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, salvo se dele discordar o Plenário.

Art. 239. Discutida e votada a proposição, o presidente ordenará:

I – o seu arquivamento, se rejeitada;

II – a edição do competente autógrafo ou a promulgação, se aprovada sem emendas.

Art. 240. A proposição não rejeitada sumariamente será aprovada em seu texto original, ressalvada a apreciação seguinte das emendas das Comissões e das que vier a receber no decorrer da discussão e que serão apreciadas na seguinte ordem:

I – o substitutivo:

- a) da Comissão;
- b) do autor da proposição;
- c) de Vereador.

II – as emendas substanciais e a seguir, as formais:

- a) da Comissão;
- b) de Vereador.

Parágrafo único. Poderá o substitutivo ser deliberado em lugar da proposição original, ficando prejudicadas esta e os demais substitutivos quando for aquele aprovado.

Art. 241. Aprovada a proposição e seus acessórios de que trata o artigo anterior caberá ao Presidente encaminhar os autos na forma do estatuído nesse Regimento quanto ao parecer da Comissão nas Emendas Plenárias.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 242. O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O Requerimento de Vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Art. 243. Mediante requerimento com deliberação poderá ser adiada a discussão de proposição que trâmite em regime ordinário.

§ 1º O requerimento será apresentado após iniciada a discussão da matéria sujeita ao adiamento.

§ 2º O prazo de adiamento não será superior a 6 (seis) dias, findo o qual a proposição adiada deverá ser incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 244. A Mesa não receberá o requerimento de adiamento cuja matéria;

I – tenha sido adiada por duas vezes sua discussão;

II – esteja no prazo terminal de votação ou sujeitando as demais ao sobrestamento.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 245. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação;

I – com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles as propostas de Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Excetuada a matéria em regime de urgência, é de 02 (duas) sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se refere o inciso I.

§ 3º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 246. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do artigo 326 deste Regimento.

Art. 247. O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de Requerimento de Urgência Especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de Requerimento de Prorrogação de Sessão;

V – para atender o pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 248. Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I – ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – ao relator de qualquer Comissão;

III – ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Art. 249. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder o prazo de 01 (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 250. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – 10 (dez) minutos com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos.

II – 5 (cinco) minutos com apartes:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;

d) acusação ou defesa no processo de cassação do mandato do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores.

§ 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 2 (duas) horas para defesa.

§ 2º Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 251. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de solicitação da palavra;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 2 (dois) vereadores,

§ 2º Se o Requerimento de Encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) vereadores.

Art. 252. O Requerimento de Reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Parágrafo único. Independe de Requerimento a reabertura de discussão, nos termos do artigo 264, do parágrafo 1º, deste Regimento.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 253. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria,

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de Requerimento até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 254. O vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quanto tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

§ 1º O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quorum*.

§ 2º O Impedimento poderá ser argüido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao presidente.

Art. 255. Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e com discussão, somente será considerada aprovada se obtiver voto favorável em ambas as votações.

SUBSEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 256. A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 257. Os processos de votação podem ser: *(redação de acordo com a Resolução n.º 002, de 19/05/09)*;

- I – simbólicos;
- II – nominais.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários respondendo os vereadores, sim ou não, à medida que forem chamados pelo primeiro secretário.

a) proceder-se-á, quando requerido e aprovado por 2/3 dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 258. O adiamento da votação de qualquer proposição só poderá ser solicitado antes de seu início, mediante Requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 3 (três) sessões.

§ 2º Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um Requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou por Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 259. Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§ 1º O Requerimento de Verificação Nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo presidente, desde que seja apresentado nos termos do artigo 257, § 6º, deste Regimento.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o Requerimento de Verificação Nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o Requerimento de Verificação Nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 260. Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 261. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o Requerimento respectivo pelo presidente.

§ 1º Em declaração de voto, cada vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 262. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação final.

Art. 263. A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.

§ 3º A nova redação final será considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Art. 264. Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto ou erro redacional, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário. (*redação de acordo com a Resolução n.º 025, de 27/05/08*);

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos do Legislativo aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto ou erro redacional.

§ 3º - No caso de projetos de autoria do Poder Executivo, o procedimento previsto no parágrafo anterior, só será realizado se o mesmo assim requerer.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Art. 265. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Legislativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito horas), e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

CAPÍTULO V DO VETO

Art. 266. Se o prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, o presidente da Câmara deverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 2º Recebido o veto pelo presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias úteis, a contar de seu recebimento na Superintendência Administrativa.

§ 6º O presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 7º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 8º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 201, parágrafo 3º, deste Regimento.

§ 9º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao chefe do Executivo para promulgação, em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10. Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao presidente da Câmara fazê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-la no mesmo prazo.

§ 11. O prazo previsto no parágrafo 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 267. Os Decretos legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo presidente da Câmara.

Art. 268. Serão também promulgadas e publicadas pelo presidente da Câmara:

I – as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II – as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo prefeito.

Art. 269. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela já existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 270. A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto no artigo 96 e §§, da lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Art. 271 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 272. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Superintendência Administrativa, à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 273. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo Requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art. 274. Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.

Art. 275. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 276. Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 4º O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 5º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício.

Art. 277. Recebidos os projetos, o presidente da Câmara após comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Superintendência administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 1º Em seguida à publicação os projetos irão à Comissão de Tributação, Finanças, Orçamentos e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores e pela comunidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A Comissão permanente de Tributação, Finanças, Orçamentos e Contabilidade terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I – compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios

III – relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta Seção atenderão ao disposto no artigo 284 deste Regimento.

Art. 278. A mensagem do chefe do Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o artigo 276, somente será recebida enquanto ainda não iniciada pela Comissão Permanente de Tributação, Finanças, Orçamentos e Contabilidade, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 279. A decisão da Comissão de Tributação, Finanças, Orçamentos e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º Se a Comissão de Tributação, Finanças, Orçamentos, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o do relator especial.

Art. 280. As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas no prazo a que se referem os parágrafos 4º e 5º, do artigo 276 deste Regimento.

§ 3º Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

~~**Art. 281.** A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.~~

Art. 281. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, suspendendo-se o recesso, que compreende entre os dias 16 de dezembro a 31 de janeiro do ano subsequente, até que ocorra a deliberação. (redação dada pela Resolução nº 07/2010)

Art. 282. Aplicam-se aos projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 283. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de pelo menos 10% (dez por cento):

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulários padronizado pela Mesa da Câmara;

III – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quando ao contingente dos eleitores alistados no Município aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV – o projeto será protocolado na Superintendência Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

V – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VI – nas Comissões, ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este estiver indicado quando da apresentação do projeto;

VII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação corrigi-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

IX – a Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 284. A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I – pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei no Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, no âmbito da Comissão Permanente de Tributação, Finanças, Orçamentos e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II, deste Título;

II – pela apresentação de emendas populares aos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do artigo 277 deste Regimento e atendidas às disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 285. Recebidos pela Câmara, os projetos de Lei de que trata o inciso I, do artigo anterior, serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 212 e 215 deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 286. Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 287. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 2º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 3º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da Comissão.

§ 4º Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 5º É vedado à parte convidada interpelar qualquer um dos presentes.

Art. 288. A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer uma das Comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo, por 03 (três vezes).

Art. 289. A realização de audiências públicas poderá ser solicitada pela sociedade civil e dependerá de:

I – Requerimento subscrito por 0,1 % de eleitores do Município;

II – Requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 01 (um) ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º As entidades legalmente constituídas deverão instruir o Requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 290. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III

DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 291. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de 01 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que;

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurido a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do artigo 123 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 292. A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPITULO IV DA TRIBUNA LIVRE

Art. 293. Será permitido o uso da palavra em todas as Sessões Ordinárias pelos representantes de entidades, associações circunscritas no município e ao cidadão com domicílio eleitoral no Município de Registro respectivamente, mediante prévia inscrição, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas), em livro próprio na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, contendo os seguintes registros: *(redação de acordo com a Resolução n.º 024, de 13/05/08)*;

I – a identificação e qualificação:

- a) da entidade ou associação;
- b) do representante;
- c) do cidadão;

II - do tema a ser abordado.

§ 1º Ficará sem efeito a inscrição da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, sendo esta decisão irrecorrível, quando:

- a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente ao Município.
- b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 3º Da qualificação pessoal constará o número e a seção de votação do título eleitoral

§ 4º Cada orador da Tribuna Livre disporá de 10 (dez) minutos para fazer uso da palavra vedados os apartes.

§ 5º O número de oradores inscritos para Tribuna Livre, será de um por Sessão Ordinária.

§ 6º Será cassada a palavra e vedada futura inscrição pessoal do orador que usar de linguagem ou procedimento incompatível com a dignidade da Câmara.

§ 6º Consignar-se em livro próprio, assinado pela Mesa Diretora, a realização e as ocorrências da Tribuna Livre.

§ 7º O orador da Tribuna Livre só poderá fazer nova inscrição para uso da mesma, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da inscrição anterior.

CAPITULO V DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 294. As questões de relevante interesse do Município ou de Distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 20% (vinte por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 295. Aprovada a proposta, caberá ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a convocação do plebiscito, a ser realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos do que dispõe a lei federal.

§ 1º Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco anos de carência.

Art. 296. A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito, dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por 20% (vinte por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara.

§ 2º A utilização e realização do referendo popular atenderão ao disposto nos artigos 48, §§, 49 e 50, da lei Orgânica Municipal.

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 297 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, remetendo cópia à Superintendência Administrativa onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Art. 298. Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Tributação, Finanças, Orçamentos e Contabilidade, que terão o prazo de 5 (cinco) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Se as Comissões não observarem o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para emitir parecer.

Art. 299. Se o parecer das Comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo ou, havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o presidente da Câmara de imediato, deverá promover a instauração de uma Comissão Especial para averiguação dos fatos apontados.

Parágrafo único. A existência de parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o *caput* deste artigo.

SEÇÃO II DA COMISSÃO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 300. Compete à Comissão Especial:

I – sistematizar todas as irregularidades apontadas contra os membros do Executivo pelo Tribunal de Contas e pelas Comissões Permanentes nos termos do artigo 299;

II – elaborar memorial cujo conteúdo atenderá à finalidade previsto no inciso anterior, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;

III – promover todos os atos e exigências que se fizerem necessários, para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de outras providências previstas neste Regimento.

Parágrafo único. A Comissão Especial não poderá imputar novas acusações aos membros do Executivo, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 301. A Comissão Especial será constituída de 3 (três) membros, dos quais um será o presidente e o outro relator.

§ 1º Na constituição da Comissão Especial é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Aplicam-se às Comissões Especiais, quanto à sua composição funcionamento e atribuições. Subsidiariamente, as disposições do Capítulo II, do Título IV, deste Regimento.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 302. Concluída a atribuição definida no inciso II, do artigo 300, a Comissão Especial remeterá cópia do memorial a cada um dos acusados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao presidente da Comissão Especial.

§ 1º Na defesa dos acusados poderão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.

§ 2º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo 3 (três), serão ouvidas pela Comissão Especial em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a 03 (três) dias a contar do recebimento da defesa.

Art. 303. Recebida a defesa escrita que trata o artigo anterior, a Comissão Especial, no prazo de 3 (três) dias a contar do recebimento ou da oitiva de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

Parágrafo único. Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela Comissão Especial, no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 304. Se a Comissão Especial considerar satisfatórias as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

Art. 305. Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a Comissão Especial elaborará o relatório final no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 306. São requisitos essenciais do relatório final:

I – identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;

II – registro de todas as acusações que lhe são imputadas;

III – registro de todas as alegações da defesa;

IV – conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.

Art. 307. Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos vereadores, para exame, durante 5 (cinco) dias, na Superintendência Administrativa da Câmara.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o presidente da Câmara incluirá o processo do Tribunal de Contas, ao qual foi apensado o relatório da Comissão Especial, na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Art. 308. O processo de julgamento atenderá as normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.

Art. 309. Na sessão de votação do Parecer do Tribunal de Contas, dar-se-á a palavra ao relator da Comissão Especial e aos advogados dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para apresentarem suas teses.

Parágrafo único. Os acusados poderão dispensar a presença do advogado, hipóteses em que pessoalmente ocuparão a Tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.

Art. 310. Aplicam-se aos prazos de que trata este Capítulo, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 311. Nas sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.

Art. 312. A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

I – as contas do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

II – no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III – o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

IV – aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

V – aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, será publicado o parecer do Tribunal de Contas com a decisão da Câmara Municipal e remetido ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO X A SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 313. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Superintendência Administrativa, regulamentando-se através de Resolução.

Parágrafo único. Todos os serviços da Superintendência Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que contará com o auxílio dos secretários.

Art. 314. Todos os serviços da Câmara que integram a Superintendência Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços serão feitos através de Lei bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos serão feitos através de Lei, ambos de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade. Admissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados através de Ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 315. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Superintendência Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 316. Os processos serão organizados pela Superintendência Administrativa conforme o disposto em Resolução.

Art. 317. Quando, por extravio, dano ou retenção indevida tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Superintendência Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 318. As dependências da Superintendência Administrativa bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores, desde que observada a regulamentação constante de Ato do presidente.

Art. 319. A Superintendência Administrativa, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias certidões de atos contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 320. Os vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante Requerimento sobre os serviços da Superintendência Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de Indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 321. A Superintendência Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, em especial, os de:

- I – termo de compromisso e posse do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;
- II – termo de posse da Mesa;
- III – declaração de bens dos agentes políticos;
- IV – atas das sessões da Câmara;
- V – registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência e portarias;
- VI – cópias de correspondência;
- VII – protocolo registro e índices de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- IX – licitações e contratos para obras serviços e fornecimento de materiais;
- X – termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI – contratos em geral;
- XII – contabilidade e finanças;
- XIII – cadastramento dos bens móveis;
- XIV – protocolo de cada Comissão Permanente;
- XV – presença dos membros de cada Comissão Permanente;
- XVI – inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;
- XVII – registro de precedentes regimentais.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente respectivo.

§ 3º Os livros adotados pelos serviços da Superintendência Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 322 - Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 323. Os vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do Capítulo II, do Título I, deste Regimento.

§ 1º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa oficial do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º O vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados serão empossados perante o presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 4º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no parágrafo 2º, do artigo 6º deste Regimento.

§ 5º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 6º Verificada a existência de vaga ou licença de vereador, o presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências do artigo 5º, incisos I e II, deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS VEREADORES

Art. 324. Compete ao vereador, entre outras atribuições:

I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II – votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V – participar das Comissões Temporárias;

VI – usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

VII – conceder audiências públicas na Câmara dentro do horário de seu funcionamento.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art. 325. Durante as sessões, o vereador somente poderá usar da palavra:

I – para versar assunto de livre escolha no período destinado ao Expediente;

II – na fase destinada à Explicação Pessoal;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear;

V – para declarar voto;

VI – para apresentar ou reiterar Requerimento;

VII – para levantar questão de ordem.

Art. 326. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I – qualquer vereador, com exceção do presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II – o orador deverá falar da Tribuna exceto nos casos em que o presidente permita o contrário;

III – a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;

IV – com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o vereador ao qual o presidente já tenha concedido a palavra.

V – o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo presidente, que o convidará a sentar-se;

VI – se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o presidente dará seu discurso por terminado;

VII – persistindo a insistência do vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII – qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX – referindo-se em discurso a outro vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "senhor" ou "vereador";

X – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o vereador dar-lhe-á o tratamento "excelência", "nobre colega", ou "nobre vereador";

XI – nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO II DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 327. O tempo de que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado: (*redação de acordo com a Resolução n.º 021, de 17/12/07*);

I – 15 (quinze) minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.
- d) discussão de pareceres, ressalvados o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- e) acusação ou defesa no processo de cassação do prefeito e vereadores, ressalvados o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;
- f) uso da tribuna para versar tema livre, na fase do expediente ;

II – 10 (dez) minutos:

- a) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 58, III, deste Regimento;

III – 05 (cinco) minutos:

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) explicação pessoal;

SEÇÃO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 328. Questão de ordem é toda manifestação do vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O vereador deverá pedir a palavra "*pela ordem*" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º Cabe ao vereador, recurso da decisão do presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 329. São deveres do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, e a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV – obedecer às normas regimentais;

V – representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VI – participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe foram distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até segundo grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo:

VIII – desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou a Mesa, conforme o caso;

IX – propor à Câmara todas as medidas que julga convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou reuniões das comissões;

XI – Observar o disposto no artigo 332 deste Regimento;

XII – desincompatibilizar-se e fazer declaração publica de bens no ato da posse e ao término do mandato

Art. 330. A Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 331. Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, e que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;

VI – denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto, o presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 332. O vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

I – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Ao vereador que na data da posse seja servidor público da Administração direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo emprego ou função juntamente com o mandato;

b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com o subsídio do mandato.

I – não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor no órgão público coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se contratos de cláusulas uniformes os contratos de adesão, assim entendido aqueles de conteúdo predeterminado, em que a Administração estabelece as mesmas cláusulas para os mais variados contratantes.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 333. São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II – subsídio mensal condigno;

III – licenças, nos termos do que dispõe o artigo 21, da Lei Orgânica Municipal;

IV – O vereador poderá licenciar-se por motivos de doença em pessoa da família.

SEÇÃO I DO SUBSÍDIO

Art. 334. Os vereadores farão *jus* a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, em moeda corrente, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 335. Caberá à Mesa propor projeto de lei dispondo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, até 90 (noventa) dias antes das eleições.

§ 1º O subsídio dos vereadores será atualizado mediante Lei Ordinária, no curso da legislatura, sempre que ocorrer a revisão geral anual de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 336. O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada na forma do artigo 340 deste Regimento.

Art. 337. O vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá o correspondente subsídio.

Art. 338. Ao presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo o valor do subsídio do presidente deverá ultrapassar ao limite constitucional, passando a constituir o teto para o subsídio dos demais vereadores.

Art. 339. Não será subvencionada viagem de vereador ao Exterior, salvo quando, na hipótese do artigo 341, inciso II deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara e tratar-se de evento de suma relevância para o Município.

SEÇÃO II DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 340. Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I – doença;

II – nojo ou gala.

§ 2º A justificação das faltas far-se-á por Requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara que a julgará, nos termos do artigo 25, VI, "i", deste Regimento.

Art. 341. O vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada por atestado médico;

II – para desempenhar missões de carácter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V – em virtude de investidura na função de secretário municipal ou equivalente.

§ 1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º O vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pelo seu subsídio.

§ 3º O suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art. 342. Os Requerimentos de Licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever Requerimento de Licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer vereador de sua bancada.

§ 2º É facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo Requerimento, atendidas às disposições desta Seção.

Art. 343. Em caso de incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único. A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 344. A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no inciso V do artigo 341, deste Regimento, e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º Na falta de suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 345. Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação criminal transitada em julgado e perda ou suspensão dos direitos políticos;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou ainda, por motivo de doença comprovada, a 1/3 (um terço) ou mais das sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro da sessão legislativa anual;

IV – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V – quando presidente da Câmara não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

Art. 346. Ao presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º Se o presidente omitir-se na providência consignada no parágrafo 1º, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 347. Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Superintendência Administrativa da Câmara.

Parágrafo único. A renúncia torna-se irretratável a partir de seu protocolo na Superintendência Administrativa.

Art. 348. A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I – constatado que o vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III, do artigo 345, o presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, afim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco dias;

II – findo esse prazo, apresentada a defesa, ao presidente compete deliberar a respeito;

III – não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quorum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º Considera-se não comparecimento quando o vereador deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário, neste permanecendo até o encerramento da sessão.

Art. 349. Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – o presidente da Câmara notificará por escrito, o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;

II – findo este prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o presidente declarará a extinção do mandato;

III – o extrato da Ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 350. A Câmara Municipal cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 351. São infrações político-administrativas do vereador, nos termos da lei:

I – deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 352. O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no artigo 377 deste Regimento e, sob pena, de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções e ou crimes comuns.

Art. 353. Recebida a denúncia por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o presidente poderá afastar de suas funções o vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

Art. 354. Considerar-se-á cassado o mandato do vereador quando pelo voto, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único. Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma pública, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em Ata.

Art. 355. Cassado o mandato do vereador a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa Oficial.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, ao presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO IX DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 356. O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 357. O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 358. Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 1º Enquanto não ocorrer a posse do suplente o *quorum* será calculado em função dos vereadores remanescentes.

§ 2º Ao suplente é lícito renunciar à suplência, desde que a renúncia seja formalizada nos termos do artigo 347 deste Regimento.

§ 3º A recusa do suplente convocado para assumir a vaga dentro do prazo legal e considerada como renúncia tácita.

CAPÍTULO X DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 359. O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 360. A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão, pelo presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

I – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa ao vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos presidentes e demais servidores do Poder Legislativo.

Art. 361. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 362. Quando no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, poderá solicitar ao presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 363. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no Capítulo VIII, do Título XI, deste Regimento.

TÍTULO XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 364. O prefeito e o vice-prefeito tornarão posse na sessão solene de instalação na legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a lei Orgânica do Município e demais leis e de administrar o Município visando ao bem geral de sua população.

§ 1º Antes da posse, o prefeito desincompatibilizar-se-á de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º O vice-prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o prefeito.

§ 3º Se o prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago por Ato do presidente da Câmara Municipal.

§ 4º No Ato da Posse, o prefeito e o vice-prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 5º A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, após a posse.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO

Art. 365. O prefeito e o vice-prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites constitucionais.

Parágrafo único. Não fará jus a esse subsídio, no período correspondente, o prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 366. Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, dispondo sobre o subsídio do prefeito e do vice-prefeito para a legislatura seguinte, até 90 (noventa) dias antes do final do mandato.

Art. 367. O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado determinando-se o valor em moeda corrente e em parcela única, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo único. O subsídio de que trata este Capítulo não poderá ser alterado no curso do mandato, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 368. O subsídio do vice-prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

Art. 369. Ao servidor público investido no mandato de prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 370. O prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Art. 371. A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada por médico, nos termos do 61, inciso I, da Lei Orgânica;

II – por motivo de licença-gestante;

III – em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV – para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Para fins de subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse o prefeito licenciado nos termos dos incisos I a III deste artigo.

Art. 372. O pedido de licença do prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I – recebido o pedido na Superintendência Administrativa, o presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II – elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III – o Decreto Legislativo concessivo de licença ao prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV – o Decreto Legislativo concessivo de licença ao prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 373. Extingue-se o mandato do prefeito, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:

I – ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por sentença criminal transitada em julgado ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não e desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação para isso, promovida pelo presidente da Câmara Municipal;

III – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Superintendência Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

Art. 374. O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 375. O prefeito e o vice-prefeito serão processados e julgados:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 376. São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I – deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei Orgânica Municipal;

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara e ou auditoria regularmente constituída;

IV – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara Municipal, quando formulado de modo regular;

V – retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar Leis e Atos sujeitos a essas formalidades;

VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativo ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela lei Orgânica salvo licença da Câmara Municipal;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII – não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 377. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 1 (um) ano;

II – se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III – se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o *quorum* do julgamento;

IV – de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V – decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por 3 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI – havendo apenas 03 (três) ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII – a Câmara Municipal poderá afastar o prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII – entregue o processo ao presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 05 (cinco) dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do

processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X – na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII – concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a Ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII – havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso, de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 378. O processo a que se refere o artigo anterior sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no, prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO XIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 379. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante Requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 380. As interpretações do Regimento serão feitas pelo presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 381. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 382. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separado.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 383. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 384. Este Regimento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2005, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 2º Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 3º Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único. As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante Requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Câmara Municipal de Registro, 25 de outubro de 2004.

Vereadores:

ABIGAIL ANTIQUERA MARTINS – Presidente
JOSUÉ VIEIRA MENDES – Vice-presidente
MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA – 1ª secretária
MARIA EULÁLIA XAVIER – 2ª Secretária
MANOEL KENJI CHIKAOKA
FRANCISCO RICARDO DAS NEVES
INÊS SATI OKUYAMA KAWAMOTO
JOÃO NUNES DE CAMPOS
ADEVONZIR JOSÉ XAVIER
PAULA FRASSINETTI LIMA DE ANDRADE
MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA PAIVA
VITÓRIO DIAS
RAUL MORENO CALAZANS
LUIZ FERNANDO BARBOSA
PETRONIO BEZERRA DOS SANTOS
MANOEL DE AQUINO BATISTA
SEBASTIÃO FERNANDES

- Membros da Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno:

Ver. MANOEL KENJI CHIKAOKA, presidente;
Vra. MARIA EULÁLIA XAVIER, membro;
Vra. PAULA FRASSINETTI LIMA DE ANDRADE, membro.

- Equipe de apoio técnico:

CIRINEU SILAS BITENCOURT, assessor jurídico;
DIOGO ALCEDINO COSTA, superintendente administrativo;
RONI SÉRGIO DE SOUZA, assessor legislativo.